DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11669/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2146/2014
PROTOCOLO	: 1483564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2014
CONTRATADA	: D. B. LUNARDI - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR INICIAL	: R$ 75.309,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 35/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de elaboração e confecção de materiais gráficos, com o valor inicial de R$ 75.309,90 (setenta e cinco mil, trezentos e nove reais e noventa centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados regulares e legais, conforem Deliberação AC02 - G.ODJ - 557/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA - 4ICE – 24075/2014, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 21963/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$	75.309,90
Valor anulando	R$	1.764,00
Saldo de empenho	R$	73.545,90
Valor total em notas fiscais	R$	73.545,90
Valor total em ordens de pagamento	R$	73.545,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 35/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 35/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra